



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967082/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.125 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente STRATURA ASFALTOS S.A. (SUCESSORA DE IPIRANGA ASFALTOS S.A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Constatado nos autos que a contribuinte demonstrou em sua manifestação de inconformidade ter tido conhecimento dos demonstrativos anexados ao despacho decisório e de tê-los perfeitamente entendidos, demonstrando saber exatamente o motivo do parcial indeferimento do pleito e tendo exercido na plenitude seu direito de defesa, há que se afastar a preliminar arguida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. PARCIAL UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. DEFERIMENTO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Constatada, na escrita fiscal, a parcial utilização do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, há que se deferir parcialmente o pedido formulado e homologar a compensação declarada, descontando-se o valor já utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão n.º 14-86.061 (fls. 162/169), sem ementa, da 8ª Turma da DRJ/RPO, da sessão realizada em 22/05/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte conclusão do voto da relatora:

(...)

Esse valor não está registrado na escrituração fiscal, mas é exatamente a diferença do valor a ser transportado de R\$ 68.790,80 (28/02/2004) e o efetivamente transportado para 01/03/2004 de R\$ 26.315,07 (R\$ 42.475,73) a que se refere ao erro alegado pela contribuinte. É, pois, o valor do estorno do montante ressarcido/compensado que deixou de ser escriturado.

Desta forma, não assiste razão em suas alegações. Se erro houve, foi na não escrituração do estorno do crédito solicitado por ressarcimento.

CONCLUSÃO

Posto isto, voto pela rejeição da nulidade e no mérito pelo indeferimento da manifestação de inconformidade.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento, no montante de R\$ 10.444,76, solicitado no PER 82656.151206.1.3.01-4900 e homologou parcialmente as compensações, fato que resultou na cobrança do montante de R\$ 12.198,50, ora contestada.

Consta dos autos que o crédito que se pretendeu compensar diz respeito ao ressarcimento de IPI de que trata a Lei n.º 9.779/99 artigo 11 e IN (SRF) 33/99, referente ao saldo credor de IPI, apurado no 2º TRIMESTRE de 2004 e que o indeferimento se deu pela constatação de utilização parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre referencia, até a data da apresentação da PER/DCOMP.

Regularmente cientificada do indeferimento de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, o que segue:

NULIDADE

Do exame do despacho decisório, em momento algum se permite que determine, com precisão, a origem do suposto débito indicado pela Autoridade muito menos qual seria a forma de cálculo que lhe originou.

Não pode a Autoridade Fazendária indicar simplesmente que a compensação não teria sido autorizada, mas deve, por dever legal, apontar claramente a razão pela qual não o teria sido.

Caso tenha entendido que o valor base da compensação não se revele correto, cumpre indicar precisamente em que ponto reside o erro, o que há que se ter em

mente é que lendo-se o despacho, há tão-somente a indicação do valor tido por devido, sequer indicando-se o tributo não compensado. Também sequer é indicada a origem da negativa da compensação. Tanto é assim que a compreensão do respectivo Despacho Decisório só se faria possível após profundo trabalho de garimpagem documental e exercício de adivinhação, o que conflita com o direito ao devido processo legal, o qual encerra a necessidade de que as decisões proferidas pelo órgão administrativo se mostre suficientemente compreensível.

DO DIREITO

... o entendimento fazendário para não homologar a compensação fora no sentido de que o crédito de ressarcimento de IPI (período de apuração: 2º trimestre/2004) no valor de R\$ 44.585,51 fora utilizado parcialmente na escrita fiscal da Requerente em períodos posteriores ao trimestre em referência. Por esta razão, não haveria crédito suficiente para fazer face ao tributo informado como compensado no presente PER/DCOMP.

Veja-se, entretanto, que a verdadeira causa da homologação parcial não reside na utilização do crédito pleiteado em deduções de débitos de IPI nos períodos posteriores, mas no fato de não ter o Fisco considerado, na recomposição da apuração do tributo no 2º trimestre de 2004, o saldo credor do período anterior, de R\$ 19.295,04, consoante já mencionado. Tal afirmativa se faz após o estudo das informações complementares da análise do crédito, disponibilizada como detalhamento do Despacho Decisório no sítio da Receita Federal.

... por alguma razão impossível de ser verificada com a análise do despacho decisório e de seu detalhamento, o Fisco deixou de considerar o saldo credor ressarcível a ser lançado na primeira quinzena do trimestre em referência, decorrente do trimestre anterior. Observe-se, na primeira linha do quadro 2, que, para a 1ª quinzena, foram computados somente R\$ 2.674,21 (dois mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), relativo ao saldo credor de período anterior não ressarcível, **sendo ignorado o saldo credor de período anterior ressarcível, o qual perfaz a quantia de R\$ 19.295,04.**

Ora, não há qualquer fundamentação legal ou operacional para não se incluir na apuração do crédito compensado o saldo credor ressarcível do período anterior. Tal saldo, conforme se observa da DIPJ da Requerente, consubstancia um total de R\$ 21.942,25, do qual se extrai o valor de R\$ 19.295,04, a título de crédito ressarcível, que não poderia ter sido ignorado na recomposição realizada pelo Fisco.

Tal fato se afirma em razão da ausência do mencionado saldo credor do período anterior representar diferença significativa na apuração final do crédito existente no trimestre em referência. Basta mera soma aritmética para verificar tal informação, já que o crédito considerado pela Autoridade Fiscal como saldo do 2º trimestre de 2004 (25.290,47 - última linha, coluna saldo credor ressarcível, quadro 2) acrescido do valor ignorado na recomposição (R\$ 19.295,04 - saldo credor ressarcível do período anterior) perfaz exatamente a totalidade do crédito resultante da apuração do trimestre na DIPJ do Contribuinte e informado nesta compensação: R\$ 44.585,51.

Sendo assim, mesmo considerando a utilização posterior de parte do saldo credor do trimestre em referência por meio das compensações (planilha de utilização do crédito anexa- julho/2004 a dezembro/2006), restaria crédito além do suficiente para realizar a compensação ora pleiteada, do débito de R\$ 22.643,26 (vinte e dois mil, seiscentos de quarenta e três mil reais e vinte e seis

centavos), relativo à COFINS, código de receita 5856, devido na competência 11/2006 (período de apuração: 30/11/2006).

Por outro lado, cabe ainda registrar que, por força da glosa contida no presente despacho decisório, a Requerente procedeu à revisão dos créditos de IPI, oportunidade em que visualizou que o próprio saldo credor de R\$ 44.585,51 informado como saldo credor decorrente do 2º trimestre de 2004 encontra-se indevidamente reduzido. Isso porque, conforme se observa da planilha de utilização do crédito anexa - janeiro/2004 a março/2006, houve um erro de escrituração na 1º quinzena do mês de março 2004, eis que, ao invés de ser transportado o valor de R\$ 68.790,80 correspondente ao crédito da 2º quinzena de Fevereiro de 2004, foi transportado o valor de R\$ 26.315,07.

Nesse contexto, exsurge um crédito adicional de R\$ 42.475,73, passível de utilização.

Para tanto, anexa à presente a planilha de evolução dos créditos, seja, a qual se baseia no Livro de Registro de Apuração. Nem se diga que tal crédito não poderia ser considerado em razão de não constar da PER/DCOMP. O crédito em questão decorre da apuração do IPI, a qual uma vez comprovada, assegura seu nascimento e utilização. Nesse sentido, não se pode admitir que o instrumento de Declaração prepondere em relação ao próprio fato gerador do tributo, sob pena de prestigiar a forma em detrimento do conteúdo.

Por fim, requereu a homologação total da compensação declarada no PER/DCOMP, para o fim de ser decidido o cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 22/08/2018 (fl. 172). E, em 21/09/2018, solicitou juntada ao processo de seu recurso voluntário, cujos principais protestos e alegações seguem arrolados:

- “em breve síntese, a DRJ argumentou que somente os créditos escriturados no trimestre-calendário de referência podem ser ressarcidos e, por essa razão, desconsiderou o saldo credor oriundo de períodos anteriores, de forma que manteve o entendimento da Fiscalização no sentido de reconhecer somente o valor do crédito apurado pela Recorrente no trimestre-calendário em referência”;
- “deve ser julgado nulo, por vício material, o despacho decisório em referência, vez que não estão devidamente consubstanciadas as alegações do Fisco quanto ao reconhecimento parcial do crédito pleiteado e, conseqüentemente, à homologação parcial das compensações realizadas pela Recorrente, o que impede a formalização do crédito tributário”. Nesse contexto, o ato impugnado é arbitrário, visto que o crédito “foi apurado em consonância com a legislação que rege a matéria e com o entendimento adotado pela própria Receita Federal do Brasil nas instruções normativas vigentes à época dos fatos”;
- no mérito, a decisão recorrida fundamentou o indeferimento do crédito com base no que dispõem os artigos 40, § 1º, e 41, inciso I, da IN RFB nº 1.717/17. Entretanto, as restrições neles postas “tiveram a sua primeira aparição no ordenamento jurídico-tributário **somente no ano de 2007,**

com o advento da IN SRF n.º 728/2007, que alterou a IN SRF n.º 600/2005 ao incluir o § 7º no art. 16". E o CARF já decidiu recentemente que "o instituto da compensação tributária é regido pelas normas vigentes à data do encontro de contas", como também assim já decidiu o STJ, "**em sede de recurso repetitivo**". Assim, "**tendo em vista que o PER/DCOMP em comento foi transmitido em 15/12/2006, não restam dúvidas de que os fatos devem ser apreciados nos termos da legislação vigente à época, qual seja, a IN SRF n.º 600/2005, desconsideradas as alterações promovidas pela IN SRF n.º 728/2007 e pela IN RFB n.º 831/2008, posteriores aos fatos.**" E o art. 16 da IN SRF n.º 600/2005 não prescrevia "**qualquer restrição acerca do período passível de ressarcimento**".

A recorrente conclui seu recurso requerendo "em caráter preliminar, que seja julgado nulo o Despacho Decisório em referência" e, caso assim não seja decidido, "requer integral provimento do presente Recurso Voluntário, de modo a reverter a decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ/RPO e, por conseguinte, reconhecer o montante integral do crédito indevidamente glosado, bem como homologar a respectiva compensação informada na DCOMP". Requereu, por fim, "pela posterior juntada de documentação que eventualmente não tenha sido acostada à presente, nos termos do art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/72".

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário reportou-se expressamente à decisão recorrida, pretendendo obter a sua reforma, seja em sede de preliminar de nulidade do despacho decisório, por preterição do direito de defesa, seja no mérito, por entender inaplicável à espécie o regramento normativo que teria fundamentado o entendimento defendido naquela decisão.

Vejamos.

Da preliminar de nulidade do despacho decisório

Como relatado, a recorrente, repisando os termos da reclamação inicialmente julgada pela instância *a quo*, requer o reconhecimento da nulidade do despacho decisório, por vício material, sob a alegação de preterição do direito de defesa, uma vez que “não estão devidamente consubstanciadas as alegações do Fisco quanto ao reconhecimento parcial do crédito pleiteado e, conseqüentemente, à homologação parcial das compensações realizadas pela Recorrente, o que impede a formalização do crédito tributário”.

Quanto ao ponto, tenho que o protesto foi tratado de forma minudente e correta pela decisão recorrida, cujos fundamentos aqui adoto como razões de decidir, conforme autorizado pelo disposto no art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), nos termos que seguem transcritos:

A Manifestante questionou a validade do despacho decisório, alegando ter seu direito à sua ampla defesa amputado.

No âmbito do PAF, as nulidades estão delineadas da seguinte forma:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. *As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

O direito à defesa é garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LV, da Carta Maior, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Sob esta ordem constitucional, cercear a defesa significa criar impedimentos ou limitações ao contraditório e à ampla defesa, à margem da lei. No processo administrativo-fiscal, tal situação estaria configurada se houvesse restrições à apresentação da peça contestatória e demais elementos comprobatórios, sem observância das regras impostas pelo Decreto nº 70.235, de 1972, bem como diante da existência de obscuridades nos fundamentos de fato e de direito que embasaram o indeferimento do pleito.

No caso concreto, não se verifica a imposição de restrições à apresentação da manifestação. Quanto à existência de obscuridades, é necessário verificar se os relatórios, demonstrativos, planilhas de cálculo e documentos comprobatórios da ocorrência dos fatos alegados permitem a compreensão das **razões** que justificam o **resultado** contido na peça acusatória.

No despacho decisório eletrônico consta o valor do crédito solicitado: R\$ 22.643,26, o valor do crédito deferido: R\$ 10.444,76, e o motivo do indeferimento:

Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre referencia, até a data da apresentação da PER/DCOMP e o Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Consta também a referência de que para outras informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, a interessada deveria consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Ao entrar no endereço indicado, encontra-se os DEMONSTRATIVOS DE CRÉDITOS E DEBITOS, DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL E DE APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO.

Esses demonstrativos contém todos os cálculos e todos os valores considerados na apuração do valor a ser ressarcido.

A interessada demonstrou em sua manifestação ter tido conhecimento destes demonstrativos e de entendê-los perfeitamente, demonstrando saber exatamente o que lhe esta sendo imputado e como se defender. Inclusive com referência ao valor usado como saldo credor inicial e saldo credor do trimestre anterior.

Desta forma, não vejo como a defesa da interessada possa ter sido prejudicada.

Nesses termos, igualmente rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Do mérito

Quanto ao mérito, a recorrente protestou contra o entendimento da instância de piso acerca da limitação do período de escrituração dos créditos ressarcíveis a um único trimestre, desconsiderando “o saldo credor oriundo de períodos anteriores, de forma que manteve o entendimento da Fiscalização no sentido de reconhecer somente o valor do crédito apurado pela Recorrente no trimestre-calendário em referência”. Defende que tal limitação só teve “a sua primeira aparição no ordenamento jurídico-tributário”, no ano de 2007, “com o advento da IN SRF nº 728/2007, que alterou a IN SRF nº 600/2005 ao incluir o § 7º no art. 16”, sendo inaplicável ao caso concreto que se reporta a pedido de ressarcimento transmitido em 15/12/2006.

Não procede o protesto aviado no recurso em exame. Explico.

Consigne-se, inicialmente, que, ao contrário do que assevera a recorrente, **a leitura da decisão recorrida demonstra que esta não apontou qualquer normativo a fundamentar o entendimento nela posto.**

De qualquer sorte, em verdade referida restrição já se encontrava normatizada pela legislação regente desde o advento da IN SRF nº 200, de 30 de setembro de 2002, sendo reproduzida na IN SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, e também na reportada IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, norma que regia a matéria ao tempo dos fatos aqui analisados. Neste sentido, assim prescrevia o art. 16, § 4º da norma em referência, *verbis*:

IN SRF nº 600/2005:

(...)

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...)

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; e

III - os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário.

(destaquei)

A inclusão do § 7º no art. 16 da norma em comento, reportada pela recorrente, na verdade não inovou quanto à matéria em análise, tampouco trouxe qualquer restrição diferente daquelas que já se encontravam positivadas.

De fato, tratou-se de dispositivo meramente procedimental, incluído para melhor esclarecimento dos contribuintes, ao dispor que somente se pode pedir o ressarcimento do saldo credor ressarcível apurado em um trimestre de cada vez, o que já ocorria desde os tempos da IN SRF nº 210 (art. 11, § 3º), de 2002. Em verdade, a recorrente parece ter se equivocado ao compreender que tal normatização referiu-se à forma de apuração do crédito ressarcível e não ao formato de solicitação do ressarcimento, que é o caso nele tratado.

De toda forma, tal como muito bem esposado no voto que conduziu a decisão guerreada, a argumentação da contribuinte (seja na manifestação de inconformidade, seja no recurso agora analisado) não enfrenta o verdadeiro motivo do indeferimento do pedido de ressarcimento e da conseqüente não homologação da compensação declarada, qual seja: a comprovada utilização dos créditos solicitados em ressarcimento, para fins de abater débitos apurados nos períodos seguintes. Isso porque a contribuinte equivoca-se na sua avaliação acerca do motivo do indeferimento.

Com efeito, nesta toada, oportuno, da mesma forma, transcrever a didática e minudente demonstração realizada pela relatora da decisão em referência:

(...)

No mérito, a interessada alegou que a verdadeira causa da homologação parcial não reside na utilização do crédito pleiteado em deduções de débitos de IPI nos períodos posteriores, mas no fato de não ter o Fisco considerado, na recomposição da apuração do tributo no 2º trimestre de 2004, o saldo credor do período anterior, de R\$ 19.295,04.

Pelas alegações constantes de sua contestação, parece-me que a manifestante está confundindo os conceitos e os instrumentos que envolvem a compensação declarada e o livro de apuração do imposto.

Uma coisa é o preenchimento do livro de apuração de IPI e o saldo credor do imposto acumulado no final do período, outra é o valor que pode ser ressarcido ou compensado deste valor.

Primeiro, deve ficar claro que somente os créditos escriturados no trimestre calendário de referência podem ser ressarcidos. Depois, deve-se ter em conta

que o saldo inicial da apuração é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal.

Assim, o que se pretende na Dcomp é a apuração do valor ressarcível dos créditos escriturados no trimestre e não ser uma simples conta-corrente do imposto na apuração do valor devido ou de seu crédito acumulado.

Portanto, o saldo credor passível de ressarcimento somente pode ser aquele demonstrado no PER/DCOMP, quando considerado os ajustes necessários decorrentes da utilização de créditos em outros trimestres, pois, na sistemática de apuração do IPI, há interrelação entre os períodos, na medida em que saldos credores são transportados para períodos subseqüentes e utilizados na dedução de débitos do imposto.

Neste diapasão, na Dcomp, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor **passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência**. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI.

Desta forma, o saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) **corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendario anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos compensados em PERDCOMP de trimestres anteriores**. Observe-se que o ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PERDCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

Sendo assim, o cálculo feito na Dcomp e o saldo do trimestre passível de ressarcimento é bem diferente do valor apurado no livro de apuração do imposto.

De acordo com referido demonstrativo, a empresa possuía R\$ 2.647,21 de saldo credor de período anterior disponível para o abatimento de débitos de IPI no período, pois a maioria do saldo do período anterior fora ressarcido ou compensado. Portanto, o SALDO CREDOR DO PERÍODO é resultante dos créditos do período após o abatimentos dos débitos do período.

Como exemplo temos o saldo credor do 1º Trimestre de 2004. Vemos que todo o saldo credor foi compensado, conforme abaixo:

(...)

Desta forma equivocado o entendimento da manifestante.

(...)

Como visto, ao contrário do que afirma a recorrente, **a apuração da fiscalização considerou sim o saldo do trimestre anterior para fins de apuração do saldo credor ressarcível no trimestre a que se referiu o pedido de ressarcimento**. E não contestou este saldo, que se encontrava escriturado pela contribuinte. O que a fiscalização contestou foi a posterior parcial utilização do saldo credor do trimestre para fins de abatimento de débitos de períodos subseqüentes, de forma a não reconhecer parte do crédito solicitado em ressarcimento à

época da transmissão do PER. E, como dito, **este ponto não foi questionado em sede de manifestação de inconformidade, tampouco em sede recurso voluntário.**

A alegação da recorrente, em verdade, reporta-se ao alegado erro de escrituração no 1º trimestre de 2004, almejando que a autoridade fazendária reconheça que o crédito que disporia seria maior que aquele informado no pedido de ressarcimento (caso o erro não tivesse ocorrido). Entretanto, também quanto ao ponto tenho como irreparável o entendimento posto na decisão recorrida, que segue igualmente transcrito:

(...)

Quanto à alegação de que houve erro de escrituração na 1ª quinzena do mês de março 2004, pois, ao invés de ser transportado o valor de R\$ 68.790,80 correspondente ao crédito da 2ª quinzena de Fevereiro de 2004, foi transportado o valor de R\$ 26.315,07. E que a empresa teria um crédito adicional de R\$ 42.475,73, passível de utilização, deve-se observar, primeiro, que este crédito refere-se ao 4º trimestre de 2003 e não ao segundo trimestre de 2004. Portanto, não é passível de ressarcimento.

Em segundo lugar, trata-se "a princípio" de crédito novo, não analisado anteriormente, portanto, fora da lide administrativa.

Depois, deve-se ter em mente que o suposto erro diz respeito à escrituração e não se sabe se o mesmo erro aconteceu nos pedidos de ressarcimento, ou se, ao transformar a escrituração em pedido de ressarcimento/DCOMP esses valores realmente seriam passíveis de utilização.

Conforme se verifica da escrituração da contribuinte, grande parte do saldo de R\$ 66.510,81 constante em fevereiro de 2004 refere-se ao saldo credor apurado em 31/12/2003: R\$ 64.417,98. Vê-se, no entanto, que deste saldo credor a contribuinte pediu, exatamente em 15/01/2004, o ressarcimento de R\$ 42.475,73, conforme abaixo:

(...)

Esse valor não está registrado na escrituração fiscal, mas é exatamente a diferença do valor a ser transportado de R\$ 68.790,80 (28/02/2004) e o efetivamente transportado para 01/03/2004 de R\$ 26.315,07 (R\$ 42.475,73) a que se refere ao erro alegado pela contribuinte. É, pois, o valor do estorno do montante ressarcido/compensado que deixou de ser escriturado.

Desta forma, não assiste razão em suas alegações. Se erro houve, foi na não escrituração do estorno do crédito solicitado por ressarcimento.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

Fl. 11 do Acórdão n.º 3002-002.125 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.967082/2010-40